



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.988, DE 2024

(Da Sra. Lídice da Mata)

Cria Programa de Bolsas Artísticas, destinado a estudantes de arte economicamente carentes.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

CULTURA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. Lídice da Mata – PSB/BA)

Cria Programa de Bolsas Artísticas, destinado a estudantes de arte economicamente carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Bolsas Artísticas para jovens, destinado a estudantes de arte economicamente carentes.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Promover o desenvolvimento artístico e cultural dos jovens brasileiros;

II - Ampliar o acesso a instituições de renome nacional e internacional para jovens talentos;

III - Fomentar o intercâmbio cultural entre o Brasil e outros países;

IV - Contribuir para a qualificação de profissionais que possam enriquecer o panorama cultural e artístico do Brasil;

Art. 3º Poderão concorrer às bolsas de estudos oferecidas jovens estudantes de escolas públicas, que comprovem talento nas áreas de música, artes visuais, artes cênicas, cinema, dança, design, literatura ou outra área reconhecida como arte conforme regulamento.

Art. 4º As bolsas de estudo concedidas por este programa cobrirão:

I - Custos com matrículas e mensalidades na instituição de ensino nacionais ou estrangeiras;

II - Despesas com passagem aérea de ida e volta;

III - Alojamento e alimentação durante o período de estudos;

IV - Auxílio para aquisição de materiais necessários ao desenvolvimento das atividades artísticas;

V - Seguro-saúde internacional.





Art. 5º Para pleitear a bolsa, o candidato deverá ser aprovado em processo de avaliação definido em regulamento.

Art. 6º O Programa será financiado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e poderá contar com doações de empresas, pessoas físicas e organismos internacionais, que visem apoiar o desenvolvimento artístico brasileiro.

Art. 7º A concessão das bolsas estará condicionada ao compromisso do bolsista de:

I - retornar ao Brasil após o término dos estudos para contribuir com o desenvolvimento artístico e cultural do país, no caso de programas internacionais;

II - realizar atividades culturais gratuitas, como exposições, palestras ou apresentações, em instituições públicas brasileiras ou em locais de acesso gratuito.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei 180 dias após a sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, berço de inúmeros talentos artísticos, enfrenta um paradoxo: a abundância de jovens promissores coexiste com a escassez de oportunidades para que desenvolvam plenamente seus potenciais. Estudos indicam que um grande número de jovens artistas talentosos abandona seus sonhos por falta de recursos financeiros para investir em sua formação.

A criação de um programa de bolsas de estudo para jovens artistas é a solução para esse problema. Através desse programa, jovens talentosos teriam a oportunidade de participar de programas de formação em instituições de excelência no Brasil e no exterior,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvendo suas habilidades e expandindo seus conhecimentos. Ao retornar ao país, esses artistas poderiam compartilhar seus aprendizados, enriquecendo o cenário artístico nacional e inspirando novas gerações.

O programa de bolsas proposto prevê a seleção de jovens talentos em diversas áreas artísticas. Os bolsistas receberiam apoio financeiro para cobrir custos com viagens, hospedagem, alimentação e materiais de estudo, além de acompanhamento pedagógico durante todo o período de formação.

Ao investir em nossos jovens artistas, estamos investindo no futuro cultural do Brasil. A arte é um elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana. Ao proporcionar oportunidades para que jovens talentos desenvolvam suas habilidades e expressem sua criatividade, estamos fortalecendo nossa identidade cultural e promovendo o desenvolvimento social e econômico do país.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de fundamental importância para garantir que o talento artístico brasileiro não seja desperdiçado. Ao oferecer oportunidades para que nossos jovens artistas se desenvolvam e brilhem, estamos construindo um futuro mais próspero e culturalmente rico para todos.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. **LÍDICE DA MATA**
PSB/BA

Apresentação: 19/12/2024 09:45:32.740 - MESA

PL n.4988/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240234384200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

